

DIREITOS DOS TRANSEXUAIS: UM ESTUDO A PARTIR DOS DIREITOS DE PERSONALIDADE

BORGES, Thaiane Madruga¹
GARCIA, Bruna Goulart¹
GOULART, Amanda Oliveira¹
MINGOLA, Isadora Camejo¹
PERES, Laura Corroche¹
RIBEIRO, Milena Moura¹
VIANA, Nathaly Lima¹
BITTENCOURT, Patricia Xavier²
KOPPER, Quelen²
LUCAS, Lisandra Silva²
SILVEIRA, Sérgio de Souza²
ZAGO, Antônia²

¹Discentes do Curso de Direito, Nível Y 2017/2- Faculdade IDEAU-Bagé/RS.

²Docentes do Curso de Direito, Nível Y 2017/2- Faculdade IDEAU- Bagé/RS.
isadoracm@outlook.com

RESUMO: O presente artigo visa estudar os direitos de personalidade dos transexuais nas esferas social, filosófica, psicológica e econômica, tratando de assuntos como a cirurgia de transgenitalização. A comunidade transexual faz parte do grupo dos LGBTI's, e seus integrantes são conhecidos como "homem trans" e "mulher trans". No Brasil não existe nenhuma legislação específica que proteja este grupo. A transexualidade está ligada à identidade de gênero, e a transformação do corpo de um gênero para o outro é chamado de processo transexualizador. Na elaboração prática do presente projeto, foi realizada uma entrevista com Verônica Avancini e divulgação de um folder que explicou os direitos dos transexuais.

Palavras-chave: Transexuais - direitos - LGBTI's.

ABSTRACT: The aim of this article is to discuss the personality rights of transsexuals in the social, philosophical, psychological and economic spheres, dealing with subjects such as transgender surgery. The transsexual community is part of the LGBTI's and their members are known as "man trans" and "woman trans". In Brazil, there is no specific legislation that protects this group. Transsexuality is linked to gender identity the transformation of the body from one gender to another is called the transexualizador process. In the practical elaboration of the present project, an interview with Verônica Avancini was carried out and a folder was published that explained the rights of transsexuals.

Keywords: transsexuals - rights- lgbti's.

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Transexual é toda pessoa que nasce no corpo de um gênero (masculino ou feminino), mas se identifica com o outro, assim, durante toda a sua vida passa por diversos processos, tanto de autoaceitação quanto da aprovação da sociedade e finalmente da transição de um sexo para outro, alterando suas características sexuais e físicas. Os integrantes desta

comunidade são denominados de “homem trans” ou “mulher trans”, fazendo parte do grupo de lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais, transgêneros e intersexos (LGBTIs).

O presente estudo visa analisar as leis e decisões judiciais que reconhecem os direitos das pessoas transexuais, pertencentes ao grupo dos transgêneros², estes resguardados através do Art. 1º da Constituição Federal, inciso III:

Art. 1º: A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...)
III – a dignidade da pessoa humana.

São muitos os direitos que essa comunidade busca incansavelmente através do tempo, porém, no Brasil não existe legislação específica no que diz respeito aos transexuais. A cirurgia de transgenitalização, concedida pelo SUS (Sistema Único de Saúde) em 2008, é responsabilidade do Conselho Federal de Medicina e a alteração do nome no registro civil que se dá depois de feita a mesma, através de requerimento judicial (Rodrigues, Alvarenga, 2015).

A dignidade da pessoa humana é muito abrangente e pode ser usada em diversos aspectos no que diz respeito a novos direitos. Muitos juízes estão utilizando-a como requisito para que antes da cirurgia de transgenitalização, por exemplo, a retificação do registro civil seja possível. A lei deve ancorar juridicamente as possibilidades de enfrentamento de preconceitos e o acesso a tudo que providencie a dignidade e o bem-estar dos indivíduos (Rodrigues, Alvarenga, 2015).

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 UM OLHAR FILOSÓFICO SOBRE A SEXUALIDADE

Segundo o filósofo Foucault, desde o século XVIII a sociedade vem trazendo uma cultura repressiva, esta que cultua como tradicional uma família composta por homem e mulher, modelo visado como reprodutor, apenas. Tudo que seja oposto a esta cultura imposta pela sociedade é reprimido e excluído. Dentre as maiores repressões a estas pessoas que não

² É um termo abrangente: além de incluir pessoas cuja identidade de gênero é o oposto do sexo atribuído (transexuais), pode incluir pessoas que tem vontade de se expressar como o sexo oposto (usando roupas, por exemplo), mas não têm a necessidade de modificar seu corpo para isso.

eram consideradas normais frente ao padrão daquele tempo estão a exclusão no mercado profissional.

O homossexual do século XIX torna-se uma personagem: um passado, uma história, uma infância, um caráter, uma forma de vida; também é morfologia, com uma anatomia indiscreta e, talvez, uma fisiologia misteriosa. Nada daquilo que ele é, no fim das contas, escapa à sua sexualidade. Ela está presente nele todo: subjacente a todas as suas condutas, já que ela é o princípio insidioso e infinitamente ativo das mesmas; inscrita sem pudor na sua face e no seu corpo já que é um segredo que se trai sempre (Foucault, História da Sexualidade, pág. 42).

Foucault (1999) traz um pensamento em como o indivíduo era criado, sabendo de seus interesses e como estes eram constituídos. Em seu livro, Foucault deixa claro que a sexualidade está diretamente ligada à personalidade das pessoas e em suas maneiras de agirem e que isso influenciaria todo o andar de uma sociedade. Apesar de sua opção sexual nunca ter sido escondida, ele apresenta muito bem como os burgueses da época pensavam e agiam quanto à homossexualidade. Um de seus questionamentos justamente era direcionado à sociedade e sua hipocrisia, pela forma com a qual se colocavam quanto a assuntos ligados à sexualidade. E defende que estes assuntos devem ser refletidos por todos e não apenas imposto à tolerância.

Immanuel Kant dizia que o ser humano não poderia ser tratado como objeto, nem por si mesmo. Exatamente desta doutrina vem uma reflexão do que seria a dignidade da pessoa humana, dignidade esta que deveria ser garantida pela constituição a todas as pessoas. E independe de pensamentos contrários ou a favor ao assunto, baseado neste princípio busca-se defender e garantir os direitos das pessoas transsexuais.

Dentre tantos elementos que causam conflitos em uma sociedade, está a aceitação da pessoa transsexual. Discussão ampla, mas que tratando de modo objetivo e reflexivo insere pessoas que se sentiam deslocadas, e até certo ponto perdidas com o próprio corpo, e após terem seus direitos garantidos, como a cirurgia, troca de nome no registro civil ou uso do nome social, conseguem uma autoaceitação e inserção, tanto em âmbito profissional quanto social. Isso traz um positivismo à questão abordada, pois no momento em que são reinseridas ao convívio social pleno, tudo que é levantado sobre o tema, mostra a real importância do bem-estar com a sociedade.

2.2 A SOCIEDADE EM RELAÇÃO A IDENTIDADE DE GÊNERO

Precisamos entender a sociedade em que vivemos e que nela existem muitas diferenças, e essas precisam ser vistas e notadas. Tratamos essas diferenças e analisamo-las em um contexto histórico.

Não é de hoje que a transexualidade existe, mas ainda é vista como algo fora dos padrões impostos pela sociedade, padrões esses que vêm sendo construídos ao longo do tempo, desde a época da sociedade patriarcal, onde os papéis de cada gênero foram intitulados em favor do segmento da “família tradicional” (homem, mulher e filhos.) Daí formou-se o parâmetro de gênero predominante: o heterossexual (Zeger, 2016).

Segundo Rocha (2015 p. 20, 21): “Existem variações no conceito de sociedade. Para alguns pensadores, a concepção de sociedade natural despreza completamente a possibilidade de existência humana fora de um determinado grupo regrado”.

Porém, os tempos são outros. A sociedade depara-se a todo instante com novos panoramas em relação ao modo de vida. Mais do que tolerância é preciso que se desenvolva empatia. Por mais que a maioria da sociedade seja regida pela heteronormatividade, ou seja, marginaliza orientações sexuais diferentes da heterossexualidade, deve-se ampliar o horizonte e aceitar que existem outros grupos com diferentes escolhas.

Dentre esses “novos grupos”, considerados minorias encontram-se os LGBTIs (Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Transgêneros e Intersexos), que lutam assiduamente por seus direitos perante a sociedade. Neste artigo, nosso enfoque são os Transexuais e Transgêneros.

Segundo Martines (2009), transexualidade é:

[...] quando a pessoa rejeita sua própria identidade sexual e se identifica psicologicamente com o gênero oposto, havendo uma confusão entre a identidade sexual física (o que a pessoa é) com a identidade sexual psíquica (o que ela pensa ser), ocasionando, através de uma neurose racional obsessivo-compulsiva, o desejo de reversão sexual integral.

Da perspectiva de Émile Durkheim, a sociedade não é o resultado de um somatório dos indivíduos vivos que a compõe, mas de uma mera justaposição de suas consciências. Ações e sentimentos particulares, ao serem associados, combinados e fundidos fazem nascer algo não exterior àquelas consciências e à essas manifestações. Outros fatos têm uma forma já cristalizada na sociedade, constituem suas maneiras de ser, as regras jurídicas, morais, dogmas religiosos e sistemas financeiros, o sentido das vias de comunicação, a maneira como se constroem as casas, as vestimentas de um povo, essas inúmeras formas de expressão.

2.3 OS TRANSEXUAIS E O PODER JUDICIÁRIO

No art 1º, inciso III da Constituição Federal de 1988, podemos ver que o Estado Democrático de Direito deve estar pautado na Dignidade da Pessoa Humana, pois este é um dos princípios fundamentais da República. Este deveria ser parâmetro norteador para a aplicação e interpretação de normas no ordenamento jurídico. Porém direitos fundamentais muitas vezes não são garantidos por si sós, mesmo que tenham relevância constitucional (BIANQUE, 2016).

Os direitos fundamentais, então, começam a depender de outras justificativas, além da norma, amparados em algum contexto histórico, por exemplo. O pertencimento a uma minoria como argumento pode ser entendido como determinador para a proteção de certos grupos. O direito das minorias representa então os direitos fundamentais dessa parcela da sociedade marginalizada historicamente (MARTINS E MOREIRA, 2011)

Quando há lei específica para a minoria em questão, a interpretação da problemática torna-se mais fácil, porém, quando não há, terá de ser analisada através de normas gerais para o tratamento de suas reivindicações. Estas, por sua vez, são normas constitucionais, e sua interpretação determinará a concretização ou não dos princípios democráticos em questão, através da seara judicial, diante de discussões e construções argumentativas sobre outros princípios constitucionais (BIANQUE, 2016).

No caso dos direitos dos transexuais, acontece o que foi acima mencionado, pois no país não há nenhuma lei regulamentadora, e por isso, este assunto é amplamente debatido pelo Poder Judiciário em todo o país, com decisões bem diferentes, dependendo do tribunal julgador. Alguns desses tribunais já estão autorizando a mudança de nome antes mesmo da cirurgia de troca de sexo, e, em outros, a alteração é concedida até mesmo sem que a pessoa se submeta a cirurgia. Estas questões são discutidas com base em critérios específicos, além dos princípios, como mencionado anteriormente.

Essa alteração é impedida pelo sistema jurídico brasileiro, que conserva o princípio da imutabilidade do nome, como explica a Desembargadora Maria Berenice Dias (2015):

A Lei dos Registros Públicos diz que o prenome só pode ser alterado quando expuser ao ridículo o seu portado, sendo admitida a alteração somente a pedido do interessado, contanto que não prejudique o sobrenome da família. Outra objeção que impede a mudança do nome decorre da vedação do art. 1.604 do Código Civil: “Ninguém pode reivindicar estado contrário ao que resulta do registro de nascimento, salvo provando-se erro ou falsidade do registro”. Esse é o fundamento que leva a Justiça, muito frequentemente, a indeferir o pedido de retificação.

Porém, em decisão inédita da terceira turma do STJ,³ relatada pela ministra Nancy Andrighi, em outubro de 2009, que determinou a expedição de uma nova certidão de registro civil sem que constasse anotação sobre a decisão judicial, ela argumentou:

A cirurgia de transgenitalização foi incluída na lista de procedimentos custeados pelo Sistema Único de Saúde (SUS) e o Conselho Federal de Medicina reconhece o transexualismo como um transtorno de identidade sexual e a cirurgia como uma solução terapêutica. Assim, se o Estado consente com a cirurgia, deve prover os meios necessários para que a pessoa tenha uma vida digna. Por isso, é preciso adequar o sexo jurídico ao aparente, isto é, à identidade.

Esta é apenas uma das várias decisões da Corte Superior em relação à alteração do registro civil quanto ao gênero e nome, estas de suma importância para a luta dos direitos humanos e de personalidade desta minoria. O Poder Judiciário não pode deixar de analisar tais questões tão expressivas para a sociedade, procurando sempre progredir e inovar, resguardado valores e princípios jurídicos, esquecendo preconceitos, diferenças e extremismos. Porém, seria importante se o Poder Legislativo regulamentasse esses direitos para os transexuais, diminuindo assim a demora para a sua inserção à sociedade da maneira em que realmente se sentem (BIANQUE, 2016).

2.4 DIREITOS DA PERSONALIDADE

2.4.1 NOME

A palavra "civil" se remete etimologicamente ao cidadão. Portanto, Direito Civil pode ser literariamente traduzido como "direito do cidadão". Este é um ramo do Direito Privado (GAGLIANO & FILHO, 2017). O artigo 1º do Código Civil de 1916, que entrou em vigor em 01 de janeiro de 1917 estabelecia em sua redação que a finalidade do direito civil era regular "os direitos e obrigações de ordem privada concernentes às pessoas, aos bens e às suas relações" (BRASIL, 1916).

O Código Civil de 10 de janeiro de 2002, que entrou em vigor em 11 de janeiro de 2003 inicia, em sua Parte Geral, trazendo uma ideia de pessoa (sem seu conceito) e de Direitos de Personalidade. Este foi elaborado por uma renomada comissão, composta por José Carlos Moreira Alves, Agostinho de Arruda Alvim, Sylvio Marcondes, Ebést Chamoun, Clóvis de Couto e Silva e Torquato Castro. O Código Civil de 2002 é norteado por três princípios, que são: socialidade, operabilidade e eticidade.

³ Supremo Tribunal de Justiça. RECURSO ESPECIAL: REsp 1008398/SP - 2007/0273360-5. 18/11/2009.

Uma singela, porém, importante mudança na redação do CC/2002 ocorreu no artigo 1º, com a substituição da palavra "homem" por "pessoa", sendo assim disposto: "Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil" (BRASIL, 2002). Para o direito, pessoa natural é todo o ser humano de direitos, deveres e obrigações. Estudar pessoa e personalidade é estudar o sujeito do Direito.

Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery explicam, em sua obra, "Manual de Direito Civil - Introdução - Parte Geral" que: "pessoa configura-se como um dos elementos que compõe o tripé fundamental a partir de cuja estrutura se manifesta o fenômeno jurídico (pessoa (sujeito), bem (objeto) e situações ou relações jurídicas (causa)), temas de teoria geral do direito" (JÚNIOR & NERY, 2014, p. 23).

Todas as pessoas (sujeitos de direito) têm direito a ter um nome. Este é a sua principal característica, o acompanha do início ao fim da vida. O nome é imprescritível e inalienável. O Código Civil, em seu artigo 16, dispõe que o nome é um direito de personalidade, assim discorrendo: "Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome" (BRASIL, 2002). Carlos Roberto Gonçalves observa que: "Nome é a designação ou sinal exterior pelo qual a pessoa se identifica no seio da família e da sociedade" (GONÇALVES, 2017, p. 149).

A Lei n. 6.015/73 (Lei dos Registros Públicos) prevê a retificação do prenome por evidente erro gráfico ou no caso do parágrafo único do artigo 55 da LRP, se o prenome expor ao ridículo o seu portador. Atualmente, a transexualidade tem sido invocada nos pedidos de retificação de nome e sexo no registro civil. Por muitos anos, a doutrina e a jurisprudência não admitiam a mudança de sexo e de nome, afirmando que a cirurgia de transgenitalização não se fazia suficiente para a transformação. Em decorrência disso, só era admitida a retificação do registro civil para mudança de sexo se houvesse erro no ato registral.

Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Nery explicam que:

A Lei de Registros Públicos garante à pessoa o direito à mudança de nome (art. 56 da Lei de Registros Públicos), permitindo-lhe, adequá-lo a maneira como a pessoa é efetivamente trata de e identificada, corrigindo-se aquelas situações em que o nome da pessoa possa lhe trazer novo de vexame, ou constrangimento (JÚNIOR; NERY, 2014, p. 32).

Carlos Roberto Gonçalves expõe que:

Decisão pioneira foi proferida no Processo n.621/89 da 7ª Vara da Família e Sucessões de São Paulo, deferindo a mudança de nome masculino para feminino, de transexual que se havia submetido a cirurgia plástica, com extração do órgão sexual masculino e inserção de órgão feminino, mas indeferindo a mudança de sexo, no registro, exigindo que constasse, no lugar de sexo masculino a expressão transexual,

para evitar que este se habilitasse para o casamento induzindo erro de terceiros, pois em seu organismo não estavam presentes todos os caracteres do sexo feminino (GONÇALVES, 2017, p. 169).

Para retificar o nome no registro civil é necessário propor uma ação judicial e apresentar ao menos dois laudos médicos atestando que a pessoa é transexual e vive como uma mulher – ou homem há anos. Hoje em dia, a transexualidade é reconhecida como um 'transtorno de identidade', documentos como fotos e cartas são aceitos para comprovar o 'transtorno'. Atualmente, alguns tribunais aceitam apenas uma declaração do próprio transexual para a comprovação do 'transtorno'.

2.4.2 NOME SOCIAL

O nome social é uma novidade que recentemente foi apresentada, usando para proteger a comunidade trans, parte da população que constantemente é ignorada pelo Direito. Esta comunidade é a que mais sofre preconceitos, dentre as pertencentes do grupo LGBT's. O nome social é uma forma de os travestis e transexuais serem socialmente reconhecidos.

O nome social é regulamentado pelo Decreto nº8.727, de 28 de abril de 2016, este, em sete artigos estabelece o uso e o reconhecimento do uso deste direito em âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional. Dispõe o artigo 1º, I: "nome social - designação pela qual a pessoa travesti ou transexual se identifica e é socialmente reconhecida" (BRASIL, 2016).

O artigo 4º estabelece: "Constará nos documentos oficiais o nome social da pessoa travesti ou transexual, se requerida expressamente pelo interessado, acompanhando o nome civil" (BRASIL, 2016).

2.4.3 TRANSEXUAIS TÊM O DIREITO AO PRÓPRIO CORPO

Segundo o artigo 13 do CC/2002, salvo por exigência médica, é defeso o ato de disposição do próprio corpo, quando importar diminuição permanente da integridade física, ou contrariar os bons costumes. E ainda, conforme o artigo 15, Ninguém pode ser constrangido a submeter-se, com risco de vida, a tratamento médico ou a intervenção cirúrgica.

Para a realização de cirurgia de redesignação sexual é necessário o consentimento livre e esclarecido (CFM- Conselho Federal de Medicina art. 6º, 1.955/10). Além disso, a cirurgia

de transgenitalização só é recomendada após o diagnóstico, configurando o indivíduo como transexual e, ainda assim, exige-se antes do diagnóstico um acompanhamento médico por especialistas de diversas áreas durante o período de dois anos (CFM art. 4º, 1.955/10).

A cirurgia de transformação plástico-reconstrutiva da genitália externa, interna e caracteres sexuais secundários não constitui crime de mutilação previsto no artigo 129 do Código Penal brasileiro, haja vista que tem o propósito terapêutico específico de adequar a genitália ao sexo psíquico (BRASIL, Portal Médico).

2.4.4 MUDANÇA DE SEXO E A DISCIPLINA JURÍDICA

A cirurgia de mudança de sexo reflete em alguns aspectos no campo do Direito Civil e Penal. Permite-se mencionar, em primeiro plano, o princípio da dignidade da pessoa humana que constitui fundamento da República Federativa do Brasil (artigo 1º, inciso III, Constituição Federal) e também assegura a todos a inviolabilidade da vida privada, da intimidade e da honra (artigo. 5º, inciso. X, CF). Demonstra também que os direitos subjetivos do transexual estão intimamente ligados aos direitos da personalidade, que incidem no direito à identidade de gênero que consiste na retificação do registro civil em relação ao prenome e sexo. “O transexual operado tem o direito ao esquecimento de seu estado anterior” (RUSSI, Caroline, 2012).

Carolina Stamatis afirma, que nessa vereda, o registro civil, após o nascimento, consiste apenas na avaliação do sexo biológico, ignorando o sexo psicossocial que será desenvolvido ao longo do tempo. Dessa forma, deve-se considerar a possibilidade de relativizar a imutabilidade do registro civil, pois a identidade de gênero do indivíduo não está em conformidade com o sexo reconhecido juridicamente. Contudo, quanto à retificação do prenome no registro civil após a mudança de sexo, a jurisprudência, ainda, apresenta-se resistente.

Há uma divergência entre os doutrinadores quanto à alteração no lugar reservado à identificação do sexo, segundo Maria Helena Diniz:

A jurisprudência brasileira tem entendido que se deve permitir a alteração do prenome, colocando-se no lugar reservado a sexo o termo ‘transexual, por ser esta a condição física e psíquica da pessoa, para garantir que outrem não seja induzido em erro (DINIZ, Maria Helena, 2006).

Segundo Patrícia Cardoso:

Alguns doutrinadores não concordam com este entendimento, alegando que deve ocorrer a alteração do prenome sem estabelecer nenhuma menção discriminatória (CARDOSO, Patrícia Pires, 2008).

Pelo artigo 13 do CC/2002, afasta-se também a alegação de contrariar os bons costumes, pois, para a transgenitalização ocorre a exigência médica para tutela do bem-estar físico e psíquico do indivíduo.

O transexual tem o direito de desenvolver a sua personalidade livremente e de dispor do próprio corpo, pois se constitui em um dos direitos da personalidade, buscando balancear as características biológicas e psicológicas, esse equilíbrio garante o direito à saúde do indivíduo, também considerado direito da personalidade.

2.5 A REDESIGNAÇÃO DE SEXO E O ESTADO

Considerando a atual perspectiva civil-constitucional que insere o homem como centro do ordenamento, uma das principais bandeiras levantadas pelo Estado Democrático de Direito se refere à garantia aos bens jurídicos fundamentais figurados sob o rol dos direitos humanos, principalmente, visando a conquista de direitos mínimos e básicos à vida, à saúde e à liberdade.

Assim, abordando um tema muito específico e polêmico, mas de extrema importância no Estado Democrático de Direito: os direitos dos transexuais, indivíduos que não se identificam psiquicamente com seu sexo, eles se deparam com o desamparo jurídico, além de terem que lidar com os aspectos psicológicos e sociais, logo após a cirurgia de redesignação sexual (VIEGAS; RABELO; POLI, 2013).

Carlos Alberto Bittar afirma ser o direito à identidade, “um elo de ligação entre o indivíduo e a sociedade em geral”, assim como forma os elementos básicos para o relacionamento normal nos inúmeros meios, dentre eles o familiar e social, pois que individualiza a pessoa evitando confusão com outra (VIEGAS; RABELO; POLI, apud BITTAR, 2007, p. 128).

O Brasil ainda não possui Leis específicas que garantam os direitos dos transgêneros. As decisões jurisprudenciais tendem a indicar com favorabilidade os direitos LGBTI's. A cirurgia de redesignação de sexo foi anexada aos demais procedimentos fornecidos pelo Sistema Único de Saúde (SUS), e o Conselho Federal de Medicina julga o transexualismo como um distúrbio de identidade de gênero e a cirurgia como um resultado medicinal. Assim, se o Estado proporciona a cirurgia deve também possibilitar meios precisos para que o

cidadão garanta o seu direito de uma vida digna. Por isso é necessário conciliar o sexo jurídico ao ostensível, ou seja, à identidade (BRASIL 2009). Portanto, hoje, qualquer pessoa pode sujeitar-se ao devido tratamento para o procedimento cirúrgico de transgenitalização

A relatora do Recurso Especial Ministra Nancy Andrighi menciona que, atualmente, “a ciência não considera apenas o fator biológico como determinante do sexo, e que existem outros elementos identificadores do sexo, como fatores psicológicos, culturais e familiares”, deste modo “a definição do gênero não pode ser limitada ao sexo aparente”. Esclarece por fim a Ministra:

Deve, pois, ser facilitada a alteração do estado sexual, de quem já enfrentou tantas dificuldades ao longo da vida, vencendo-se a barreira do preconceito e da intolerância. O Direito não pode fechar os olhos para a realidade social estabelecida, notadamente no que concerne à identidade sexual, cuja realização afeta o mais íntimo aspecto da vida privada da pessoa. E a alteração do designativo de sexo, no registro civil, bem como do prenome do operado, é tão importante quanto a adequação cirúrgica, porquanto é desta um desdobramento, uma decorrência lógica que o Direito deve assegurar. (ANDRIGHI, 2017)

Somente após a Resolução CFM nº 1.652/02 é possível ser realizada a cirurgia de adequação sexual e entre outros procedimentos sem ser necessária autorização judicial.

2.6 PROCESSO TRANSEXUALIZADOR E DETERMINAÇÃO SOCIAL DA SAÚDE

Na legislação o processo transexualizador é, em suma, definido como a transformação do fenótipo masculino para o feminino e do feminino para o masculino através de intervenções médicas, com amparo do atendimento psicossocial. Ainda erguido sob a égide da patologização, o processo transexualizador é visto como um tratamento para o Transtorno de Identidade de Gênero definido na literatura médica, o que leva ao estabelecimento de um modelo correccional de sexo-gênero, que muitas vezes reforça estereótipos (ÁRAN, 2008, p. 70).

O próprio processo de avaliação dos pacientes para a realização de cirurgias de transgenitalização é baseado em um diagnóstico e não na autonomia destes, o que torna o processo transexualizador excludente para alguns grupos dessas minorias, como os travestis, que acabam por recorrer a técnicas ilegais e inseguras de transformação do próprio corpo. Ao mesmo tempo em que aceita a identidade de gênero como uma realidade individual e não como sintoma, também indica uma suposta normalidade a ser restituída, recaindo em binarismos que não mais comportam a diversidade do universo trans (ÁRAN, 2008, p. 70).

Se uma identidade social se torna mais proeminente do que a identidade pessoal, pessoas são inclinadas a definir seu eu em termos de o que os faz diferentes dos outros, ao passo que eles tendem a definir suas identidades sociais em termos de o que os faz semelhantes aos outros (STEKELENBURG; KLANDERMANS, 2010, p. 4).

A primeira legislação específica sobre o processo transexualizador no SUS foi publicada em 2008, através da Portaria GM/MS (Gabinete do Ministro/ Ministério da Saúde) nº 1.707, de 18 de agosto de 2008 e da Portaria SAS/MS (Secretária de Atenção a Saúde/ Ministério da Saúde) nº 457, de 19 de agosto de 2008. A Portaria nº 1707, posteriormente revogada pela PRT (Programa de Regularização Tributária) GM/MS nº 2803 de 19/11/2013 foi a que instituiu o processo transexualizador no âmbito do SUS (Sistema Único de Saúde). Esta levará em conta que a orientação sexual e a identidade de gênero eram fatores reconhecidos pelo Ministério da Saúde como influentes na situação de saúde dos cidadãos e cidadãs, e que os estigmas sociais, junto aos processos discriminatórios, lesam o direito à saúde estabelecido na constituição e o direito à não discriminação, autonomia e livre desenvolvimento pressupostos na DUDH (Declaração Universal dos Direitos Humanos). Outro documento importante na formação dessa lei foi a CDS (Carta dos Direitos dos Usuários da Saúde), instituída pela Portaria nº 675/GM (Gabinete do Ministro), de 31 de março de 2006, que menciona o direito ao atendimento humanizado e sem discriminação a todos e todas que fizerem uso dos serviços do SUS. Vale ressaltar também que resolução nº 1.562, de 6 de novembro de 2002 do CFM (Conselho Federal de Medicina) também serviu para dar base social e científica ao disposto nessa portaria.

Uma portaria do MS (Ministério da Saúde) autoriza, desde 2008 que o processo transexualizador seja feito pelo SUS. Mas, para isso, é preciso que as unidades sejam habilitadas pela pasta e tenham equipes mínimas, com médico, psiquiatra, endocrinologista, clínico, enfermeiro, psicólogo e assistente social. Para fazer cirurgias, é exigido ainda um ginecologista obstetra, urologista e cirurgião plástico.

No entanto, só há cinco hospitais, todos universitários, habilitados para as cirurgias no país pelo SUS. De acordo com o MS (Ministério da Saúde), os cinco hospitais que estão habilitados para a cirurgia são: O Hospital das Clínicas de Porto Alegre (RS), Hospital das Clínicas de Goiânia (GO), Hospital das Clínicas de Recife (PE), Hospital das Clínicas de São Paulo (SP) e o Hospital Universitário Pedro Ernesto (RJ). O processo transexualizador exige acompanhamento ambulatorial com equipe multiprofissional. O usuário do ambulatório

precisa ter, no mínimo, 18 anos, enquanto o candidato à cirurgia precisa ter a partir de 21 anos.

Todos têm o direito ao padrão mais alto alcançável de saúde física e mental, sem discriminação por motivo de orientação sexual ou identidade de gênero. A saúde sexual e reprodutiva é um aspecto fundamental desse direito (YOGYAKARTA, 2006, p. 4).

Desde 2008, o SUS custeia cirurgias em alguns hospitais do país. Além das operações, há acompanhamento psicológico para adultos e crianças, e tratamentos hormonais para adolescentes e adultos. Até o final do ano passado, 243 pessoas foram operadas pelo SUS (Sistema Único de Saúde), (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2009).

Embora não existam números oficiais, a maioria dos transgêneros identifica na infância que seu corpo, nome e a forma como o tratam não condiz com a maneira como se sente. Como essa questão é detectada muito cedo, o Hospital das Clínicas de São Paulo e o do Rio Grande do Sul têm um trabalho voltado exclusivamente para crianças e adolescentes.

Cada indivíduo tem o direito de definir suas próprias identidades e esperar que a sociedade as respeite. Isso também inclui o direito de expressar nosso gênero sem medo de discriminação ou violência. Em segundo lugar, temos que ter direito exclusivo de tomar decisões sobre nossos próprios corpos, e que nenhuma autoridade política, média ou religiosa violará a integridade de nossos corpos contraria nossa vontade ou impedir nossas decisões acerca do que fazemos com eles (KOYAMA, 2001, p. 2).

Até 1997, as cirurgias de mudança de sexo eram proibidas no Brasil. (Esta resolução parte do princípio de que o paciente transexual é portador de desvio psicológico permanente de identidade sexual, com rejeição do fenótipo e tendência à automutilação ou ato-extermínio) sendo a mesma revogada, o CFM (Conselho Federal de Medicina), através da Resolução nº 1.482¹, autorizou a realização de cirurgias de transgenitalização em pacientes transexuais no país. Somente em 2008 o Governo oficializou as cirurgias de redesignação sexual, implantando o chamado ‘Processo Transexualizador’ por meio do SUS.

Na América Latina, em países como a Argentina, aqueles que têm seguro de saúde têm cobertura da seguradora para realizar a cirurgia. O restante da população que depende do serviço público de saúde pode se operar nos hospitais públicos gratuitamente. Algumas legislações são consideradas mais progressistas do que outras. No entanto, em todos os casos elas estabelecem uma série de obrigações para a alteração de gênero. Contudo, em todos os casos, a pessoa que decide dar este passo deve atravessar um difícil processo legal.

Agora, na Argentina será necessário apenas ir a um cartório e pedir a mudança de gênero. Se a pessoa for menor de idade, deverá estar acompanhada pela mãe, pai ou tutor.

Caso a família não esteja de acordo com sua decisão, o menor contará com a ajuda de um advogado designado pelo Estado argentino. Esta lei representa uma mudança histórica: a diversidade sexual passou a ser um direito humano, enfatizou Martin Canevaro, coordenador do programa de diversidade sexual do Instituto Nacional contra a Discriminação, Xenofobia e Racismo (CANEVARO, 2017, s.p).

Mesmo em casos de pessoas que não queiram modificar seus documentos, a lei defende o “direito a um tratamento digno”. Ou seja, quem optar por assumir um gênero diferente deverá ser tratado como tal e chamado pelo nome escolhido. O documento aprovado pelo Senado prevê, ainda, que os hospitais públicos e planos de saúde deverão cobrir cirurgias e tratamentos hormonais destinados a mudar o corpo do paciente. Os médicos terão que se especializar (CANEVARO, 2017, s.p).

2.7 METODOLOGIA

Foi realizada uma pesquisa teórica qualitativa utilizando-se o método indutivo baseada em doutrinas e jurisprudências (decisões do Poder Judiciário). Foi realizada a coleta de dados em campo com entrevista realizada com a mulher trans Veronika Avancini (APÊNDICE I). Para contribuir com a sociedade foi elaborada uma cartilha informacional (APÊNDICE II) que foi publicada nas redes sociais das componentes do grupo e na página da Comissão da Diversidade da OAB- Subseção Bagé.

2.8 ANÁLISE DE RESULTADOS

O presente artigo visa apontar e analisar essas reivindicações de direitos nas esferas civil e psicológica. A metodologia utilizada foi baseada em pesquisa de jurisprudência, doutrina e entrevista, utilizando-se o método de pesquisa qualitativa.

Entretanto, este assunto é considerado bem complexo e polêmico, já que se refere ao direito de identidade do transexual. Por isso, torna-se de extrema importância, uma vez que a transexualidade está ligada a identidade de gênero da pessoa, ou seja, esta não se identifica com o gênero em que nasceu e deseja viver e ser aceita no gênero oposto.

Assim, fica claro o sofrimento causado pela inadequação do nome e do gênero no registro civil e nos demais documentos. A maior dificuldade desta minoria não está relacionada à cirurgia (esta só foi possível através de uma resolução do Conselho Federal de Medicina), mas sim a alteração do nome e do sexo no registro civil, pois, somente assim os

mesmos teriam plena satisfação da identidade pessoal, efetivando seu direito de personalidade (BIANQUE, 2016).

O Estado tem como dever garantir aos seus cidadãos o resguardo e o reconhecimento de seus mais fundamentais direitos, como o mínimo essencial para que o cidadão possa buscar sua felicidade. O Estado também deve desempenhar o dever de assegurar a dignidade da pessoa humana (CF, artigo 1º, III). Negar o direito à cirurgia feriria esses conceitos previstos pela nossa Constituição para com aqueles que possuem o conflito de não se identificarem psiquicamente com o sexo biológico. Maria Berenice Dias confirma que o direito à sexualidade é também albergado pelo Princípio da Isonomia, inciso IV do art. 3º, inciso I do art. 5º e inciso XXX do art. 7º da Constituição Federal de 1988 e pelo Princípio da Dignidade Humana, objetivo fundamental da República, presente no Art. 1º, inciso III:

Indispensável que se reconheça que a sexualidade integra a própria condição humana. Ninguém pode realizar-se como ser humano se não tiver assegurado o respeito ao exercício da sua sexualidade, conceito que compreende tanto a liberdade sexual como a liberdade à livre orientação sexual. A sexualidade é um elemento da própria natureza humana, seja individualmente, seja genericamente considerada. Sem liberdade sexual, sem direito ao livre exercício de sua sexualidade, sem opção sexual livre, o próprio gênero humano não consegue alcançar a felicidade, falta-lhe a liberdade, que é um direito fundamental. (AMARAL; CAPELARI apud DIAS, 2006, p. 73).

Atualmente no Brasil, o número de pacientes que realizaram a cirurgia pelo SUS só aumenta, no ano passado, foram efetuadas 34 cirurgias e em 2015, foram 23 pacientes.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo visou estudar os direitos dos transexuais a partir dos Direitos de Personalidade, matéria disposta nos artigos 11 a 21 do Código Civil de 2002. Com um referencial teórico baseado em doutrinas e jurisprudências sobre o tema já citado e estudando também as esferas social, psicológica, filosófica e econômico-política o projeto tratou da alteração do nome no Registro Civil de pessoas naturais, do nome social e da cirurgia de redesignação sexual (transgenitalidade), o processo transexualizador. Também foi realizada a aplicação prática do trabalho, com uma entrevista realizada com Veronika Avancini (apêndice I) e com a elaboração de uma cartilha (apêndice II) que explicou o que é a transexualidade, os direitos dos transexuais, explicou os conceitos da sigla LGBTI's, de gênero, de orientação sexual e de identidade de gênero. Esta foi publicada em um grupo de apoio aos transexuais e foi divulgada na Comissão da Diversidade da OAB subseção de Bagé.

Uma importante diferenciação feita na elaboração do projeto é a de gênero e identidade de gênero, pois este remete às características físicas do indivíduo, o gênero feminino remete à mulher e o masculino ao homem, enquanto aquela diz respeito a como a pessoa se reconhece. Quem optar por ser reconhecido por um gênero oposto ao seu deverá ser tratado como tal, sem preconceitos.

Os homens e mulheres trans são amparados pelo princípio da dignidade da pessoa humana, que é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. Este é utilizado em diversas decisões judiciais que tratam sobre os novos direitos, como a cirurgia de transgenitalização, que foi autorizada no Brasil em 2008, pelo fato de possuir densidade normativa elevada.

Os principais direitos buscados pelos transexuais são: ratificação do nome no Registro Civil, adoção do nome social e a cirurgia de transgenitalização. O nome social é uma inovação que constará nos documentos oficiais (registro geral, cadastro de pessoas físicas, etc) do transexual ou travesti quando for expressamente requerido. Atualmente, a cirurgia de redesignação sexual é realizada apenas em cinco hospitais do país e necessita de um acompanhamento realizado por vários profissionais da área da saúde. O processo transexualizador dura cerca de dois anos.

REFERÊNCIAS

AE. **Cresce número de cirurgias de mudança de sexo.** Jornal de Pernambuco. Disponível em: <http://www.diariodepernambuco.com.br/app/noticia/brasil/2017/01/26/interna_brasil,685976/cresce-numero-de-cirurgias-de-mudanca-de-sexo.shtml> Acesso em: 24 de setembro 2017.

ÁVILA. Simone. **FTM, transhomem, homem trans, trans, homem: A emergência de transmasculinidades no Brasil contemporâneo.** Universidade Federal de Santa Catarina. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/129050/329117.pdf?sequence=1> Acesso em: 18 de out. de 2017.

BIANQUE, Guilherme Fajardo. O Transexual e o Direito Brasileiro. Jus Brasil, 2016. Disponível em: <<https://guifajardo.jusbrasil.com.br/artigos/336214327/o-transexual-e-odireitobrasileiro>> Acesso em: 15 out. 2017 .

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. RECURSO ESPECIAL: REsp 1008398/SP - 2007/02733605_de_18_de_novembro_de_2009. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5718884/recurso-especial-resp-1008398-sp-2007-0273360-5>> Acesso em: 15 de out. de 2017.

BUSCA OFICIAL. **Página 800 • Judicial - 1ª Instância - Interior - Parte II • 27/10/2009 DJSP.** Portal Brasil. Disponível em: < <http://www.buscaoficial.com/c/diario/cz4J4ncGo/>> Acesso em: 24 de setembro 2017.

DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 6 ed. revisada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/biblioteca/NovasAquisicoes/2011-09/912109/sumario.pdf>> Acesso em: 15 de out. 2017.

FILHO, Rodolfo Pamplona; GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo Curso de Direito Civil – Parte Geral 1.** 19ª edição. São Paulo, Saraiva, 2017.

FIGUEIREDO, Janaína. **Lei torna fácil mudar de sexo na Argentina.** O Globo, 2017. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/mundo/lei-torna-facil-mudar-de-sexo-na-argentina-4867621>> Acesso em: 24 de setembro de 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro – volume 1: Parte Geral,** 15ª edição. São Paulo: Saraiva, 2017.

IMMANUEL KANT. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes.** Disponível em: <http://lelivros.com/book/baixar-livro-fundamentacao-da-metafisica-dos-costumes-immanuel-kant-em-pdf-epub-e-mobi-ou-ler-online/> Acesso em: 18 de out. de.

JUNIOR, Nelson Nery; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Manual de Direito Civil – Introdução, Parte Geral.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

JURÍDICO CERTO. **Entenda os direitos de transgêneros no Brasil.** Blog, artigos. Disponível em:< <https://blog.juridicocerto.com/2017/03/entenda-os-direitos-de-transgeneros-no-brasil.html>> Acesso em: 24 de setembro 2017.

MANSUR, Maria Elisabete do Vale. **Diversidade sexual e o nome social no espaço escolar.**

MARTINS, Argenio Cardoso Moreira. Mituzani, Larissa. Direito das Minorias Interpretado: O Compromisso Democrático do Direito Brasileiro. Portal de Periódicos da UFSC. Sequência, nº63, p.319352, set de 2011. Disponível em:< http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/direito_das_minorias_interpretado.pdf> Acesso em: 15 out. 2017.

MARTINES, Rafael Henrique Gonçalves. **Transexualismo.** Direito Net, 2009. Disponível em:< <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/6669/Transexualismo>> Acesso em: 27 de agosto de 2017.

Márcia Arán; Daniela Murta; Tatiana Lionço. **Transexualidade e saúde pública no Brasil.** Rio de Janeiro. Disponível em:< http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81232009000400020>. Acesso em: 19 de setembro de 2017.

MICHEL FOUCAULT. **História da Sexualidade.** 13.^a Edição.

PACHECO, Clarissa. **Apenas cinco hospitais fazem cirurgia transgenital pelo SUS no Brasil,** Redação_Correio. Disponível em: <http://www.correio24horas.com.br/noticia/nid/apenas-cinco-hospitais-fazem-cirurgia-transgenital-pelo-sus-no-brasil/>.> Acesso em: 24 de setembro de 2017.

PORTAL BRASIL. **Cirurgias de mudança de sexo são realizadas pelo SUS desde 2008.** Disponível em:< <http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2015/03/cirurgias-de-mudanca-de-sexo-sao-realizadas-pelo-sus-desde-2008>>. Acesso em: 24 em setembro de 2017.

ROCHA, José Manuel de Sacadura. Sociologia Geral e Jurídica. 4 ed. São Paulo: Forense, 2015. p. 20-21.

ROSSI, Marina. **Os direitos básicos aos quais transexuais e travestis não têm acesso.** El País, São Paulo, 31 agosto de 2015. Disponível em:< https://brasil.elpais.com/brasil/2015/08/28/politica/1440778259_469516.html> Acesso em: 24 de setembro de 2017.

RODRIGUES, Edwergs. **Transexualidade e a dignidade da Pessoa Humana.** Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM. Disponível em:< <https://periodicos.ufsm.br/revista-direito/article/view/18583/pdf>>. Acesso em: 18 de out. de 2017.

STAMATIS, Carolina Dias Lopes. **Transexualismo e as relações jurídicas.** DireitoNet. Disponível em:< <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/7802/Transexualismo-e-as-relacoes-juridicas>> Acesso em: 25 de setembro de 2017.

_____. **Travestis e transexuais poderão incluir nome social no CPF.** Revista Consultor Jurídico. Disponível em:< <http://www.conjur.com.br/2017-jul-20/travestis-transexuais-incluir-nome-social-cpf>> Acesso em: 28 de agosto de 2017.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil. Parte Geral- Volume I.** 17ª Edição. Atlas, 2017, p. 191.

VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo; RABELO, Cesar Leandro de Almeida; POLI, Leonardo Macedo. **Os Direitos Humanos e de personalidade do transexual: prenome, gênero e a autodeterminação.** Âmbito Jurídico, Rio Grande, XVI, n. 110, mar 2013. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12914>. Acesso em 24 de setembro 2017.

VINÃS, Sandra Maria Portuguese. **Transgêneros: preconceitos, discriminação e o modelo auto determinativo para o Direito.** CEERT, 2016. Disponível em: <<https://www.ceert.org.br/noticias/direitos-humanos/11443/transgeneros-preconceitos-discriminacao-e-o-modelo-autodeterminativo-para-o-direito>> Acesso em: 27 agosto de 2017.

ZEGGER, Ivone. **Direito LGBTI [recurso eletrônico]: perguntas e respostas.** São Paulo: Mescla, 2016. Disponível em: <http://unimestre.ideau.com.br/projetos/portal_online/?&tid=0&lid=0&pid=24&sid=e8071a09047> Acesso em: 24 de set de 2017.

APÊNDICE I

A seguir, a entrevista realizada com a mulher trans Veronika Avancine Calvette, no dia 16 de outubro de 2017:

1. Desde quando notou que era diferente dos demais e não se identificava com o seu corpo?

Veronika: - Acredito que desde pequena.

2- Como sua família reagiu a esta notícia? Sempre notaram que era diferente ou foi uma surpresa?

Veronika: - No começo mais ou menos, por que quando o “negócio” não era assumido no caso, eles me tratavam bem, depois que assumi, eles “meio que ficaram” diferentes, mas depois aceitaram.

3- Como foi sua adolescência? Passou por muitos preconceitos por ser diferente?

Veronika: - Não sofri, não.

4- Quando decidiu que iria fazer a cirurgia? Como foi o processo de preparação para a mesma?

Veronika: - Em seguida que me assumi, eu coloquei na cabeça que já que iria virar transgay no caso, eu pensei: - “Bom, vou ser completo! Vou fazer de tudo para ser quem eu quero”. Queria ser diferente por que eu não me sentia bem.

5- Em relação a retificação do teu nome no registro, qual a principal dificuldade que o “jurídico” trouxe?

Veronika: - Acho que não teve nenhuma, por que em seguida que foi o pedido demorou pouquinho.

6- Depois de feita a cirurgia, qual foi a sensação? Finalmente estava realizada com teu corpo?

Veronika: - Foi complicado, nos primeiros dias. Primeiro pareceu um arrependimento, depois aceitei mesmo.

7. Como a sociedade aceita, na tua opinião o diferente? Acha que os meios de comunicação com toda essa visibilidade que estão dando ao tema estão ajudando (Novela: A Força do Querer - Rede Globo, 2017)?

Veronika: - Eu acho que o povo tem mais preconceito com o transexual do que com o gay, entende?! O pessoal vê a diferença do vem o transexual operado para o gay com o gênero masculino, no caso.

Eu acho a novela uma “palhaçada”, eu quando fui a Porto Alegre para fazer meu tratamento, conheci homens trans que nem o da novela, e não é a realidade, achei muito fantasiado. A função dela de não tirar o útero, achei super errado, por que lá em Porto Alegre a primeira coisa que eles fazem é tirar o útero, entende?!

Entrevistador: - Achou uma coisa muito exagerada?

Veronika: - Eu achei muito exagerada, por que, lá em Porto Alegre não tinha nenhuma que tenha feito cirurgia, e que queria ter filhos, todas lá, eram “homens mesmo”.

Entrevistador: - E o que mudou na tua vida depois que você trocou o nome?

Veronika: - Mudou bastante em função de cada vez de apresentar os documentos, por que cada vez de viajar tinha que mostrar identidade para entrar e era muito chato, os próprios motoristas do ônibus já ficavam olhando estranho, primeiro olhavam de um jeito e depois que viam os documentos olhavam de outra, mas nunca falaram nada, mas percebia que me olhavam diferente...

APÊNDICE II

Cartilha informacional sobre os direitos dos transexuais:

**Direitos dos Transexuais:
um estudo a partir
dos Direitos de
Personalidade**



**Amanda Oliveira, Bruna Garcia, Izadora Camejo, Laura Corroche,
Milena Ribeiro, Nathaly Viana e Thaiane Borges.**
Acadêmicas do curso de Direito do Instituto de Desenvolvimento Educacional de Bagé – Faculdade Ideau

TRANSEXUAL → toda pessoa que nasce no corpo de um gênero mas se identifica com o outro, assim, durante toda a sua vida passa por diversos processos, tanto de autoaceitação quanto da aprovação da sociedade e finalmente da transição de um sexo para outro, alterando suas características sexuais e físicas.

Os integrantes desta comunidade são denominados de “homem trans” ou “mulher trans”.

Estes, fazem parte do grupo dos LGBTI's.

- Lésbicas,
- Gays,
- Bissexuais,
- Travestis, transexuais, transgêneros e
- Intersexos.



O INCISO III DO ARTIGO 1º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA DE 05 DE OUTUBRO DE 1988 ESTABELECE QUE:

“ ART. 1º: A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, FORMADA PELA UNIÃO INDISSOLÚVEL DOS ESTADOS E MUNICÍPIOS E DO DISTRITO FEDERAL, CONSTITUI-SE EM ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E TEM COMO FUNDAMENTOS:

(...)

III – A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA”.

A **dignidade da pessoa humana** é muito abrangente e pode ser usada em diversos aspectos no que diz respeito a novos direitos, muitos juízes estão utilizando-a como requisito para que antes da cirurgia de transgenitalização, por exemplo, a retificação do registro civil seja possível.

- Possui densidade normativa elevada;
- É um direito público subjetivo.

SEGUNDO MARTINES (2009), TRANSEXUALIDADE É:

[...] QUANDO A PESSOA REJEITA SUA PRÓPRIA IDENTIDADE SEXUAL E SE IDENTIFICA PSICOLÓGICAMENTE COM O GÊNERO OPOSTO, HAVENDO UMA CONFUSÃO ENTRE A IDENTIDADE SEXUAL FÍSICA (O QUE A PESSOA É) COM A IDENTIDADE SEXUAL PSÍQUICA (O QUE ELA PENSA SER), OCASIONANDO, ATRAVÉS DE UMA NEUROSE RACIONAL OBSESSIVO-COMPULSIVA, O DESEJO DE REVERSÃO SEXUAL INTEGRAL.

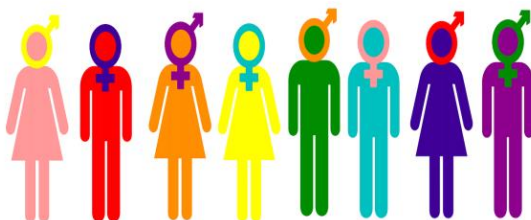
"Conceitos chave"

- **Gênero** é: O que a cultura caracteriza como forma física. Assim, o gênero feminino remete à mulher; e o gênero masculino, ao homem.
- **Orientação sexual** é: A maneira como cada um se relaciona afetiva e/ou sexualmente com o outro;
- **Identidade de gênero** é: A maneira como a pessoa reconhece a si mesma com base nos padrões de gênero estabelecidos socialmente.



Michel Foucault afirma que a sexualidade está diretamente ligada à personalidade das pessoas e em suas maneiras de agir.

Foucault ainda expõe que a sociedade vem trazendo uma cultura repressiva, esta que cultua como tradicional uma família composta por homem e mulher, modelo visado como reprodutor, apenas. Tudo que seja oposto a esta cultura imposta pela sociedade é reprimido e excluído.



*Infelizmente,
ainda é vista como
algo fora dos
padrões impostos
pela sociedade.*

Mais do que
tolerância
É PRECISO QUE
SE DESENVOLVA
EMPATIA

Para o Direito, pessoa natural é todo o ser humano de direitos, deveres e obrigações. Estudar pessoa e personalidade é estudar o sujeito do Direito.

A pessoa compõe um tripé fundamental que se manifesta no fenômeno jurídico:

1. Pessoa = SUJEITO
2. Bem = OBJETO
3. Situações ou relações jurídicas = CAUSA

~~JOSÉ~~
MARIA DA SILVA



A Lei n. 6.015/73 (Lei dos Registros Públicos) prevê a retificação do prenome por evidente erro gráfico ou, no caso do parágrafo único do artigo 55 da LRP, se o prenome expor ao ridículo o seu portador.

Atualmente, a transexualidade tem sido invocada nos pedidos de retificação de nome e sexo no registro civil.

Carlos Roberto Gonçalves observa que: "Nome é a designação ou sinal exterior pelo qual a pessoa identifica-se no seio da família e da sociedade"

O artigo 54 da LRP dispõe que pode-se adotar o nome de escolha que a pessoa quer ser tratada e se identificar.

NOME:

Principal característica do sujeito, o acompanha do início ao fim da vida, sendo imprescritível e inalienável.

O CÓDIGO CIVIL, EM SEU ARTIGO 16 DISPÕE QUE O NOME É UM DIREITO DE PERSONALIDADE, ASSIM DISCORRENDO: "TODA PESSOA TEM DIREITO AO NOME, NELE COMPREENDIDOS O PRENOME E O SOBRENOME".

Nome social

O nome social é uma forma de os travestis e transexuais serem socialmente reconhecidos.

Decreto nº8.727

É UMA NOVIDADE QUE RECENTEMENTE FOI APRESENTADA, USANDO PAR PROTEGER A COMUNIDADE TRANS, PARTE DA POPULAÇÃO QUE CONSTANTEMENTE É IGNORADO PELO DIREITO. ESTA COMUNIDADE É A QUE MAIS SOFRE PRECONCEITOS, DENTRE AS PERTENCENTES DO GRUPO LGBTI'S.

Em sete artigos estabelece o uso e o reconhecimento do uso deste direito em âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional. Dispõe o artigo 1º, I: "nome social - designação pela qual a pessoa travesti ou transexual se identifica e é socialmente reconhecida"

CONSTARÁ NOS DOCUMENTOS OFICIAIS DA PESSOA TRAVESTI OU TRANSEXUAL, SE REQUERIDA EXPRESSAMENTE PELO INTERESSADO, ACOMPANHANDO O NOME CIVIL.

DIREITO AO PRÓPRIO CORPO

Para a realização da cirurgia de redesignação sexual é necessário o consentimento livre e esclarecido do trans.

CFM, 1955/10
ART. 6º



A cirurgia de transgenitalização só é recomendada após o diagnóstico, configurando o indivíduo como TRANSEXUAL. Antes do diagnóstico exige-se um acompanhamento médico que dura 2 anos e é feito por profissionais de diversas áreas.

CFM, 1995/10
Art. 4º

O transexual tem o direito de desenvolver a sua personalidade livremente e de dispor do próprio corpo, pois se constitui em um dos direitos da personalidade, buscando balancear as características biológicas e psicológicas. Esse equilíbrio garante o direito à saúde do indivíduo, também considerado direito da personalidade.

Os direitos subjetivos do transexual estão intimamente ligados aos direitos da personalidade, que incidem no direito à identidade de gênero que consiste na retificação do registro civil em relação ao prenome e sexo. "O transexual operado tem o direito ao esquecimento de seu estado anterior" (RUSSI, Caroline, 2012).

Carlos Alberto Bittar afirma que o direito à identidade é "um elo de ligação entre o indivíduo e a sociedade em geral"

OS DIREITOS DOS TRANSEXUAIS SÃO AMPLAMENTE DEBATIDOS PELO PODER JUDICIÁRIO EM TODO O PAÍS, COM DECISÕES BEM DIFERENTES. ALGUNS TRIBUNAIS JÁ ESTÃO AUTORIZANDO A MUDANÇA DE NOME ANTES MESMO DA CIRURGIA DE TROCA DE SEXO E EM OUTROS A ALTERAÇÃO É CONCEDIDA ATÉ MESMO SEM QUE A PESSOA SE SUBMETA A CIRURGIA.

O Estado tem como dever garantir aos seus cidadãos o resguardo e o reconhecimento de seus mais fundamentais direitos, como o mínimo essencial para que o cidadão possa buscar sua felicidade

DECISÃO DA TERCEIRA TURMA DO STJ:

A cirurgia de transgenitalização foi incluída na lista de procedimentos custeados pelo Sistema Único de Saúde (SUS) e o Conselho Federal de Medicina reconhece o transexualismo como um transtorno de identidade sexual e a cirurgia como uma solução terapêutica. Assim, se o Estado consente com a cirurgia, deve prover os meios necessários para que a pessoa tenha uma vida digna. Por isso, é preciso adequar o sexo jurídico ao aparente, isto é, à identidade.

Processo transsexualizador

Iniciativa do Ministério da Saúde para atender a comunidade trans.

Na rede particular, a cirurgia de transgenitalização custa cerca de 40 mil reais.

Estes 5 hospitais são universitários, pois somente eles são autorizados a realizar a cirurgia

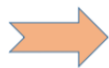
ATUALMENTE EXISTEM 5 HOSPITAIS HABILITADOS PARA REALIZAR A CIRURGIA NO BRASIL.

AS FILAS DE ESPERA SÃO ENORMES, CERCA DE 200 NOMES. A ESPERA PODE DURAR DE 10 A 15 ANOS.

A relatora do Recurso Especial Ministra Nancy Andrighi menciona que, atualmente,

“a ciência não considera apenas o fator biológico como determinante do sexo, e que existem outros elementos identificadores do sexo, como fatores psicológicos, culturais e familiares”, deste modo “a definição do gênero não pode ser limitada ao sexo aparente”.

Somente após a Resolução CFM nº 1.652/02, é possível ser realizada a cirurgia de adequação sexual e entre outros procedimentos sem ser necessária autorização judicial.



Atualmente, o número de pacientes que realizaram a cirurgia pelo SUS só aumenta, no ano passado, foram efetuadas 34 cirurgias e em 2015, foram 23 pacientes.

